



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720848/2017-13
ACÓRDÃO	9303-016.539 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TERNIUM BRASIL LTDA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

IPI. CREDITAMENTO. MATERIAIS NÃO INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL, TAMPOUCO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE. DESGASTE INDIRETO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o creditamento de IPI sobre bens de uso e consumo que não se incorporam ao produto final nem são consumidos de forma imediata e integral, submetendo-se apenas a desgaste indireto no processo produtivo, nos termos do Recurso Especial nº 1.075.508/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/10/2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, que votou pela negativa de provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 1.119 a 1.141, impetrado ao amparo do art. 118, Anexo, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023 (novo RI-CARF), contra o Acórdão nº 3402-008.311, de 23/08/2023 (fls. 1.094 a 1.117), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO. PRODUTOS E MATERIAIS REFRATÁRIOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. COMPROVAÇÃO TÉCNICA. IMOBILIZADO. NÃO ENQUADRAMENTO.

Entende-se como correto o enquadramento de produtos e materiais refratários no conceito de "produtos intermediários" ou assemelhados nos estritos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, reconhecendo-se o correspondente direito ao creditamento de IPI como insumo quando foi apurado que: a) esses produtos não são "partes e peças de máquinas"; b) não podem ser classificados no "ativo permanente" (imobilizado) segundo as regras e os princípios contábeis aplicáveis aos lançamentos à época em que foram registrados; e c) conforme atesta Parecer Técnico, são consumidos no processo industrial da recorrente majoritariamente pelo desgaste em função do seu contato com o produto em elaboração.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração. Vencido o conselheiro Pedro Sousa Bispo (relator), que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Síntese dos Autos

Trata-se de auto de infração lavrado para a glosa de créditos de IPI apropriados pelo estabelecimento industrial, considerados indevidos pela Fiscalização.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 432/453) que instrui o auto de infração, o procedimento fiscal foi instaurado com a finalidade de verificar se a contribuinte apurava créditos de IPI na aquisição de refratários por ela utilizados como protetores de alto-forno. Em resumo, descreve o seguinte:

- A empresa creditou-se do IPI de vários materiais refratários, utilizados na manutenção dos fornos do estabelecimento. Apesar da necessidade de aquisições constantes de materiais refratários, a legislação vigente não permite o crédito de IPI dos componentes de máquinas, equipamentos e instalações do estabelecimento, mesmo que entrem em contato com o produto.
- Os refratários destinam-se à manutenção dos equipamentos que vão produzir o produto industrializado, e não podem ser confundidos com o próprio processo produtivo e o produto final a ser obtido. Os refratários não agregam qualquer característica ao produto, mas sim ao equipamento, pela proteção às altas temperaturas, resistência à abrasão e isolamento térmico. Para o desgaste desses materiais existe a depreciação contábil.
- Embora sejam repostos com frequência devido às altíssimas temperaturas a que são submetidos, os refratários guardam similaridade não com MP e PI, mas sim com os bens do ativo permanente, pois apenas recondicionam os equipamentos ao seu estado funcional, restabelecendo a sua condição de uso.
- O contato com o produto industrializado não tem o objetivo de lhe agregar alguma característica especial. Se não houvesse necessidade de proteger a parte interna do equipamento, os refratários seriam colocados do lado de fora, apenas com a função de isolamento térmico, e não teriam qualquer contato com o produto.
- Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, e em consonância com o inciso I do art. 226 do RPI/2010, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários stricto sensu e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados no ativo permanente – que se consumam por

decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

- O contato físico referido no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, está entendido como um elemento “ativo”, participante da “ação” inerente ao processo industrial, e não algo presente no ciclo operacional do processo industrial ou, em outras palavras, o desgaste do insumo deve ser indispensável ao processo produtivo, não caracterizando uma circunstância accidental, ou, mais apropriadamente, incidental.
- O Parecer Normativo nº 181, de 1974, dispôs que não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.
- O Parecer Normativo CST nº 260, de 1971, dispôs que substâncias refratárias adquiridas por usinas siderúrgicas e destinadas à construção ou reparo (manutenção) dos fornos e demais instalações não constituem matéria prima ou produto intermediário, estando excluídas do direito ao crédito previsto no inciso I, do Art. 30, do RIPI (Decreto nº 61.514/67).
- O processo de industrialização referido no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, deve ser entendido como a operação industrial propriamente dita, ou seja, a transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação, ou seja, as “ações fim” destinadas ao fabrico dos produtos saídos pelo contribuinte, não se incluindo neste contexto as “ações meio”, ou seja, aquelas que visam ao transporte, armazenagem, limpeza ou higienização, as instalações comerciais ou mesmo industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, nem materiais de escritório, manutenção, conservação e limpeza.
- De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 24/2014, não basta que o material refratário entre em contato direto com o produto industrializado ou sofra desgaste. É necessário que o desgaste seja resultado do contato físico. Apesar de poder entrar em contato direto com a matéria-prima, não

há desgaste dos refratários em função deste contato. Isto é, o desgaste é ocasionado indiretamente pelo calor do forno.

- O TRF da 3ª Região já decidiu pela “impossibilidade de creditamento do IPI pago nas operações de aquisição de material refratário que não se consome de uma só vez no processo de industrialização, suportando desgaste em prazo que vai de quinze dias a um ano, não se imbricando à etapa de industrialização do produto final, na qual obtido o produto final, não se qualificando como produto intermediário e tampouco como matéria-prima, tratando-se dos componentes de equipamentos utilizados no processo, embora demandando substituição em prazos diminutos, a exemplo de correias e rolamentos”.
- Por fim, foram glosados os créditos originados das aquisições de materiais refratários, conforme os Anexos I e II do Termo da Verificação Fiscal.

Regularmente cientificada do auto de infração em 09/06/2017, a interessada, não se conformando, apresentou impugnação (e-fls. 625/649) em 07/07/2017.

Aduziu, em sua defesa, as razões sumariamente expostas a seguir.

1) Possibilidade do creditamento Uma das hipóteses que conferem legitimidade para o creditamento do IPI é a aquisição de produtos que serão empregados na industrialização de produtos tributados, inclusive aqueles que, ainda que não se integrem ao produto final, forem consumidos no processo de industrialização, sendo vedado o creditamento de bens do ativo permanente.

A autoridade fiscal reconhece a presença dos três requisitos legais para o creditamento do IPI com relação aos materiais refratário, quais sejam, (i) o seu emprego no processo de industrialização, (ii) o seu consumo diretamente no processo de industrialização e, (iii) a elevada frequência com que se dá o seu consumo, o que afasta, portanto, o caráter permanente que caracteriza o ativo imobilizado.

Ao contrário do que concluiu a autoridade fiscal, os materiais refratários jamais poderiam ser classificados como bens do ativo permanente (imobilizado). Sendo assim, não há qualquer impedimento legal à apropriação de créditos de IPI na entrada desses produtos.

2) Os refratários são produtos intermediários

Os materiais refratários constituem-se dos mais diversos tipos, tais quais cimentos e alumina, os quais são empregados, de acordo com suas características, em diversas partes e

equipamentos que compõem o parque siderúrgico, tais quais altos-fornos, panelas de aço, panelas de gusa, dutos, coletores, misturadores, etc.

A característica comum de todas as partes e equipamentos nos quais os materiais refratários são aplicados é o contato físico ou químico direto, em algum momento do processo siderúrgico, com o aço, ferro e demais matérias primas em altas temperaturas (podendo superar 1.500°C, bem como os resíduos e outros produtos secundários resultantes que são comercializados.

A exposição direta dos materiais refratários a elevadas temperaturas, além do contato com as matérias primas e produtos finais objeto do processo siderúrgico, provoca uma série de trocas e reações químicas e físicas entre eles, em consequência das quais ocorre o completo desgaste dos materiais refratários, que são, portanto, consumidos diretamente no processo produtivo, transformando-se em outras matérias (como gases) e/ou se integrando residualmente no próprio produto final, como o aço, ferro, resíduos e outros produtos secundários, como a escória (resíduos da fusão de metais ou da redução de minérios, mais leves do que estes), os quais são posteriormente comercializados.

Os refratários são selecionados de modo que, ao reagirem com os demais produtos da interação, contribuirão, ou, ao menos, não prejudicarão o resultado final. A utilização de tais materiais específicos, e não outros, no processo industrial não só propicia que o produto final seja alcançado como, por serem consumidos na reação, contribuem para que a estrutura do produto final seja a desejada.

Assim, sustentar que os refratários utilizados são meras estruturas agregadas às paredes dos altos-fornos para protegê-los é um evidente equívoco quanto à natureza e aplicação deste material no processo produtivo, que implica, em última análise, numa percepção equivocada da sua função e, conseqüentemente, na aplicação de tratamento fiscal incorreto.

O anexo “Parecer Técnico sobre a Participação, Emprego e Consumo dos Refratários para a Aciaria e Lingotamento Contínuo na Produção e Aço” consigna que os materiais (i) têm reduzidíssima vida útil; (ii) são intrínsecos ao processo de produção; e (iii) são completamente consumidos, no sentido de desgastados, inutilizados, participando do produto final.

Além de se adequar aos requisitos trazidos pela COSIT, o creditamento dos refratários também atende aos requisitos verificados pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim como aos requisitos verificados pela jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

3) Produção de provas e perícia

Para que não reste qualquer dúvida quanto à possibilidade do creditamento do IPI nas entradas dos materiais refratários, a impugnante requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a realização de perícia e diligência para confirmação das suas alegações.

Nesse sentido, para fins do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnante formula quesitos para a perícia e indica o perito.

Ao final, a impugnante requereu o cancelamento integral do auto de infração, com fundamento nas razões expostas.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação.

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão, no qual suscitou as questões de mérito apresentadas na sua Impugnação, repetindo as mesmas argumentações.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, em sessão realizada no dia 22 de outubro de 2019, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo necessitava de alguns esclarecimentos técnicos a respeito das características e utilização dos refratários, bem como quanto ao seu registro contábil na empresa.

Em julgamento realizado em 23 de agosto de 2023 a Turma, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração.

Do Recurso Especial

Cuidou então a Fazenda Nacional de apresentar o Recurso Especial através do qual suscita divergência jurisprudencial em relação à seguinte matéria: **“créditos de IPI sobre a aquisição de materiais refratários utilizados na produção (em alto forno da produção siderúrgica)”**, indicando como paradigmas os acórdãos 3803-001.715 e 9303-007.865.

O Recurso Especial foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme despacho de fls. 1.145 a 1.150.

Alega a Fazenda Nacional haver divergência quanto a interpretação da legislação, aduzindo que o, *“acórdão recorrido deu provimento ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito gerado por material refratário componente dos fornos, por entender que sofrem desgaste de forma direta e integral no processo produtivo, ainda que não de uma só vez, além de entrarem*

em contato com o produto final, podendo, portanto, ser considerados como produtos intermediários”.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 1.166 a 1.189) alegando, em síntese, que o recurso especial deve ser inadmitido por ausência de demonstração da divergência e, no mérito, que *“no presente caso, foi devidamente confirmado o preenchimento dos requisitos previstos na legislação pátria – e reafirmados por entendimento do Col. STJ, em sede de repetitivo – que autorizam o creditamento do IPI sobre a aquisição dos materiais refratários (produtos intermediários)”.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, e, diante dos argumentos trazidos pela Contribuinte em sede de contrarrazões, deve ter os demais pressupostos de admissibilidade analisados.

Alega a Recorrida que o presente recurso não deve ser admitido por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, uma vez que estes *“entenderam pela impossibilidade do creditamento em razão de os refratários analisados nos respectivos casos concretos fazerem parte do ativo imobilizado dos respectivos contribuintes envolvidos naqueles litígios”*, enquanto no presente caso *“foram realizadas perícias de contabilidade e de engenharia, que concluíram de forma diametralmente oposta, com base nos refratários específicos do caso concreto, no sentido de que não se enquadram no conceito de ativo permanente, tanto que não foram classificados contabilmente dessa forma, o que é coerente com a operação em análise, de acordo com os peritos de engenharia”.*

A Fazenda Nacional indicou como paradigma os Acórdãos n.º 3803-001.715 e 9303-007.865, assim ementados quanto ao tema em debate:

Acórdão 3803-001.715 (afastar este paradigma)

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS CUJAS AQUISIÇÕES ENSEJAM DIREITO AO CRÉDITO

Incluem-se, na base de cálculo do benefício, somente as aquisições de insumos que se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do imposto.

Pasta de revestimento antracito a quente ou revestimento de carbono, utilizada como revestimento refratário das placas, nas bicas e dentro dos fornos de fundição e nas caçambas de contaminados; “grafitap”, utilizado para tamponar furos dos canais por onde passa o silício metálico; argamassa aluminosa, argamassa úmida “Intermix” ou concreto refratário, empregada no assentamento dos tijolos refratários dos fornos e placas de fundição; tijolos refratários paralelos ou em arco, que compõem o revestimento das placas de fundição, e; tubos de aço com rosca ou tubos de fluxação, empregados no insuflamento de oxigênio para desobstrução dos furos de corrida nos fornos fundição do silício metálico, não se incluem entre as matérias-primas e produtos intermediários, por compreendem-se nos bens do Ativo Permanente.

Ácido fosfórico não se subsume no conceito de MP, PI ou ME, mesmo em seu sentido lato, já que não se integra ao produto em fabricação, nem é consumido no processo produtivo, mas em laboratório de testes.

Coque verde de petróleo, enquanto fonte de carbono alternativa ao carvão no processo produtivo de silício metálico, subsume-se ao conceito estrito de matéria-prima, e o valor de sua aquisição é computável na base de cálculo do Crédito Presumido. (destaque nosso)

Acórdão 9303-007.865

DIREITO AO CRÉDITO. MATERIAIS REFRATÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

Somente são considerados produtos intermediários aqueles que, em contato com o produto, sofram desgaste no processo industrial, o que não abrange os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, ainda que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização. Assim, não geram direito a crédito os materiais refratários, pois não se caracterizam como tal. (destaque nosso)

Quanto ao acórdão n.º 3803-001.715 não se verifica similitude fática com o recorrido, uma vez que no recorrido os materiais refratários não se encontravam no Ativo Permanente da empresa; enquanto no paradigma, tais materiais foram alocados no Ativo Permanente pela própria empresa.

Há de se considerar, ainda, que no recorrido foi realizada diligência por meio da qual foi juntado aos autos parecer técnico de engenharia (fls. 830/839) realizado por Engenheiro de Minas da Fundação Gorceix; enquanto no paradigma, não há tal documento.

Desta forma não se pode depreender que as decisões seriam divergentes caso contivessem o mesmo conteúdo probatório, razão pela qual deixo de conhecer do recurso especial quanto ao paradigma n.º 3803-001.715.

Como bem concluiu o Despacho de Admissibilidade, resta perfeitamente comprovada a divergência interpretativa da legislação tributária quanto ao acórdão n.º 9303-007.865, uma vez que:

(...) o acórdão recorrido reconheceu créditos de IPI sobre a aquisição de materiais refratários utilizados na produção (em alto forno da produção siderúrgica), ambos os paradigmas, consoante comprovam os trechos acima negritados de suas respectivas ementas, afastaram, para fato semelhante (produto e utilização), o creditamento.

Desta forma, conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Do mérito

No mérito, a questão trazida à análise deste colegiado cinge-se sobre a possibilidade de se considerar como produtos intermediários os materiais refratários empregados na indústria siderúrgica, e o direito a crédito de IPI em sua aquisição.

A matéria foi objeto de análise por esta Turma, no julgamento do Processo n.º 10880.924000/2012-34, oportunidade em que foi prolatado o Acórdão n.º 9303-015.187, que apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

IPI. CREDITAMENTO. MATERIAIS NÃO INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL, TAMPOUCO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE. DESGASTE INDIRETO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o direito ao creditamento de IPI de bens de uso e consumo que não se incorporam ao produto final e que não são consumidos de forma imediata e integral, sofrendo apenas desgaste indireto no processo de industrialização, conforme o Recurso Especial nº 1.075.508/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/10/2009, proferido pelo STJ, em regime de recurso repetitivo.

Reproduzo aqui, como se minhas fossem as razões de decidir da Relatora, Cons. Semíramis de Oliveira Duro, por com elas concordar:

A respeito da glosa dos produtos refratários, a matéria deve ser analisada à luz da legislação pertinente.

O art. 226 do RIPI/2010, então vigente, expressamente dispunha que:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

O aproveitamento do crédito do IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

Os materiais refratários se desgastam por conta de sua aplicação direta na linha produtiva principal. No entanto, não é o suficiente para se enquadrar na categoria de “produtos intermediários”, pois o refratário não agrega qualquer característica ao produto, mas sim ao equipamento: proteção das altas temperaturas, resistência à abrasão e isolamento térmico.

Assim, são acessórios ao forno industrial e aos demais equipamentos, todos integrantes do ativo imobilizado, razão pela qual não geram direito ao crédito de IPI.

Os refratários colocados no interior de fornos têm a função de proteger a parede metálica do forno, evitando o seu derretimento, ataque químico e perda de calor. E a função dos fornos é: a queima de combustível gerando calor, que se pretende transferir a uma substância que se quer aquecer. Logo, o refratário faz parte do

equipamento, e este tem a função de transferir calor gerado pela queima do combustível para a substância de interesse.

Não se questiona que o refratário tem contato com o produto, contudo este contato não tem o objetivo de agregar ao produto alguma característica especial. O fato de ocorrer ou não contato com o produto fabricado não modifica as qualidades ou características tecnológicas dos refratários, que de qualquer maneira não podem ser incluídos entre as matérias-primas e os produtos intermediários a que se refere a segunda parte do art. 226 do RIPI/2010.

A tomada de crédito, como produto intermediário dos materiais refratários, deve ser afastada diante da consolidada jurisprudência do STJ, a teor do REsp 1.075.508/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/10/2009, julgado na sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98. 1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003). 2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito

ao creditamento do IPI. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 9303-007.865, 23/01/2019

DIREITO AO CRÉDITO. MATERIAIS REFRATÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

Somente são considerados produtos intermediários aqueles que, em contato com o produto, sofram desgaste no processo industrial, o que não abrange os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, ainda que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização. Assim, não geram direito a crédito os materiais refratários, pois não se caracterizam como tal.

Em suma, não se trata de afastar a essencialidade ou o consumo no processo industrial, mas sim de que os materiais refratários não se agregam ao produto final fabricado, não são consumidos de forma imediata (direta) e integral durante o processo de industrialização.

Com estes fundamentos, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa